

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o art. 880 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na redação proposta a seguir:

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 5 (cinco) dias úteis ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo com o intuito de alterar parte da legislação trabalhista, modernizando-a e adequando parte dos dispositivos à nova realidade de produção e mercado de trabalho brasileiros.

Nesse sentido, pensando no ajuste das normas trabalhistas com a preservação da capacidade produtiva nacional e garantindo os direitos trabalhistas fundamentais, propomos a presente emenda.

O objetivo da presente proposição é estender o prazo previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas para realização do pagamento pelas empresas em sede de execução trabalhista. O prazo previsto atualmente, de 48 horas, se mostra insuficiente e prejudica a operacionalização financeira desses pagamentos pelos empregadores. O que se propõe é o aumento desse prazo para cinco dias úteis, de forma a viabilizar que o executado possa se organizar administrativamente para o cumprimento das obrigações reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não se pode admitir que seja mantido na legislação um prazo tão sufocante para que os empregadores viabilizem pagamentos em sede de execução. Nesse sentido, o que propomos é um tempo hábil e justo, que permita à empresa executada a realização dos pagamentos conforme determinar a decisão judicial.

Deputada Renata Abreu

PTN/SP